Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 271/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17633/2015
PROTOCOLO	: 1641464
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AGRO SHOPPING LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2015
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de uma roçadeira para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 19/2015, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação, do contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 10669/2016 (peça n. 29, fls. 251-257) e no Parecer n. 19102/2016 (peça n. 30, fl. 258), além de apontarem que a cópia do contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação, ao contrato e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 19/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 94/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 94/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT